



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.069 - PR (2017/0002036-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS - PR045048
FERNANDO KIKUCHI - PR050118
AGRAVADO : ACHILES FERRARI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880
DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405 DO STJ. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DESSE PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 573 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE APRECIE O TEMA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 405 do STJ, *a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.*

3. A Súmula nº 573 do STJ, a seu turno, complementa que *nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.*

4. Na espécie, é impossível afirmar se houve ou não prescrição, tendo em vista a ausência de elementos que permitam fixar o termo inicial do prazo respectivo.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.069 - PR (2017/0002036-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS - PR045048
FERNANDO KIKUCHI - PR050118
AGRAVADO : ACHILES FERRARI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880
DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ACHILES FERRARI (SEGURADO) propôs ação contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. (SEGURADORA), visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, nos termos da Lei nº 6.194/74, em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 5/6/1997, que lhe ocasionou invalidez permanente.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 161/169).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação manejado pela SEGURADORA em acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PROLONGADO ENTRE O ACIDENTE (05/06/1997) E A REALIZAÇÃO DO LAUDO DO IML (23/11/2012) - AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 26/09/2011, HÁ MAIS DE OITO ANOS DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (11/01/2003) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 206, § 3º, IX E 2028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fls. 234/235).

Irresignado, o SEGURADO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, afirmando, em síntese, que não estaria prescrita a pretensão de cobrança, porque incidente, no caso, o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX, do CC/02, que tem início apenas após a realização do laudo médico pericial. Acrescentou que somente teve ciência inequívoca da invalidez aos 23/11/2012, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo do IML. Assim, a contagem do prazo prescricional não poderia se iniciar antes disso.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 279/285).

O juízo de retratação, na forma do art. 543-C, § 7º, do CPC/73 e o decidido no *leading case* REsp nº 1.388.030/MG, não foi exercido (e-STJ, fls. 314/329).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná admitiu o apelo nobre (e-STJ, fl. 341).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi dado provimento ao apelo nobre. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405 DO STJ. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DESSE PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 573 DO STJ. RECURSO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE APRECIE O TEMA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (e-STJ, fl. 358).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 364/369), a SEGURADORA afirmou que deve ser aplicada

*[...] na espécie, sem sombra de dúvida, a segunda exceção contida na tese fixada pelo Recurso Especial nº 1.388.030/MG, representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), ou seja, a de que, no caso dos autos, 'o conhecimento anterior resultou comprovado na fase de instrução', uma vez que a conclusão do v. aresto recorrido foi formada a partir da análise da data da alta hospitalar, no sentido de que '[...] a data da alta hospitalar apresenta-se apagada no documento de fls. 16, **apenas podendo-se verificar que o mês é 10/1997**'.*

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 373/378).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.069 - PR (2017/0002036-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS - PR045048
FERNANDO KIKUCHI - PR050118
AGRAVADO : ACHILES FERRARI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880
DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405 DO STJ. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DESSE PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 573 DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE APRECIE O TEMA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da Súmula nº 405 do STJ, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

3. A Súmula nº 573 do STJ, a seu turno, complementa que *nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.*

4. Na espécie, é impossível afirmar se houve ou não prescrição, tendo em vista a ausência de elementos que permitam fixar o termo inicial do prazo respectivo.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo regimental não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.069 - PR (2017/0002036-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS - PR045048
FERNANDO KIKUCHI - PR050118
AGRAVADO : ACHILES FERRARI
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880
DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, conforme já constou do relatório, ACHILES FERRARI (SEGURADO) propôs ação contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. (SEGURADORA), visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, nos termos da Lei nº 6.194/74, em virtude de acidente automobilístico ocorrido aos 5/6/1997, que lhe ocasionou invalidez permanente.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 161/169).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação manejado pela SEGURADORA.

Irresignado, o SEGURADO interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, afirmando, em síntese, que não estaria prescrita a pretensão de cobrança, porque incidente, no caso, o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX, do CC/02, que tem início apenas após a realização do laudo médico pericial. Acrescentou que somente teve ciência inequívoca da invalidez aos 23/11/2012, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo do IML. Assim, a contagem do prazo prescricional não poderia se iniciar antes disso.

Em decisão monocrática de minha lavra, foi dado provimento ao apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do presente agravo regimental, a SEGURADORA afirmou que *a presunção relativa foi elidida por prova em contrário* (e-STJ, fls. 367).

Conforme destacado na decisão agravada, nos termos da Súmula nº 405 do STJ, *a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*.

A Súmula nº 573 do STJ, a seu turno, complementa que *nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução*.

Na espécie, o Tribunal de base consignou que:

In casu, o autor/apelado deixou de apresentar provas da suspensão ou interrupção do prazo prescricional trienal, vindo a corroborar que sua ciência da invalidez se deu com a data do acidente em (1997).

Portanto, da data da ciência inequívoca da invalidez (05/06/1997) e do ajuizamento da demanda (26/09/2011) se passaram mais de 13 (treze) anos, o que ultrapassa a previsão legislativa do prazo prescricional trienal.

De tal modo, a invalidez afigurou-se inequivocamente demonstrada na data do acidente 1997, nos termos da Súmula 278/STJ (e-STJ, fl. 322).

Em resumo, no caso dos autos, nem a sentença nem o acórdão recorrido esclareceram se a invalidez era notória, hipótese em que válido presumir a ciência da vítima em momento anterior à produção do laudo médico. As contrarrazões de recurso especial tampouco permitem extrair qualquer conclusão a respeito dessas circunstâncias.

Por sua vez, o acórdão recorrido, ao contrário do que quer fazer crer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADORA, não consignou a existência de **prova** acerca da anterior ciência da invalidez, longe disso, partiu de uma suspeita de que teria havido prévia ciência. Situação essa que não se coaduna com o *leading case* REsp nº 1.388.030/MG.

Impossível, assim, afirmar se houve ou não prescrição, tendo em vista a ausência de elementos que permitam para fixar o termo inicial do prazo respectivo.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que deu provimento ao recurso especial manejado pelo SEGURADO, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Da ciência inequívoca da invalidez

Nos termos da Súmula nº 405 do STJ, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

A Súmula nº 573 do STJ, a seu turno, complementa que nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

No caso dos autos, nem a sentença nem o acórdão recorrido esclareceram se a invalidez era notória, hipótese em que válido presumir a ciência da vítima em momento anterior à produção do laudo médico. As contrarrazões de recurso especial tampouco permitem extrair qualquer conclusão a respeito dessas circunstâncias.

Impossível, pois, afirmar se houve ou não prescrição, tendo em vista a ausência de elementos que permitam para fixar o termo inicial do prazo respectivo.

*Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie novamente o tema da prescrição com observância do termo inicial assinalado pela Súmula nº 573 do STJ e, caso conclua pela inoccorrência dessa causa extintiva, prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.*

Publique-se.

Intimem-se (sem destaque no original).

Por conseguinte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nesse contexto, considerando anterior advertência quanto à incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a SEGURADORA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002036-9

AgInt no
REsp 1.647.069 / PR

Números Origem: 00614128320118160014 1142889400 1142889401

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ACHILES FERRARI
ADVOGADOS	: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880 DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084
RECORRIDO	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445 RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057 ELLEN KARINA BORGES SANTOS - PR045048 FERNANDO KIKUCHI - PR050118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445 RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057 ELLEN KARINA BORGES SANTOS - PR045048 FERNANDO KIKUCHI - PR050118
AGRAVADO	: ACHILES FERRARI
ADVOGADOS	: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - PR052880 DÉBORA SAMPAIO FUGA - PR064084

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.